

PROCESSO Nº 0011427-58.2018.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

Visto.

Em 18/09/2020, foi proferida decisão[1] deferindo parcialmente o pedido das recuperadas, autorizando a liberação de **20% dos valores penhorados nas contas bancárias da ENERGISA**, tendo sido expedido o respectivo alvará judicial[2], no valor de R\$ 3.082.620,04 (três milhões e oitenta e dois mil e seiscentos e vinte reais e quatro centavos).

Indagada sobre a questão, a administradora judicial manifestou pela inexistência de óbice à liberação dos valores em questão desde que haja “*advertência sobre a vedação de distribuição de lucros, assim como rigoroso lançamento contábil de todo recurso eventualmente liberado, para subsidiar o relatório da administração judicial*”[3].

Em nova manifestação[4], as recuperandas afirmaram que já prestaram contas à administradora judicial dos 20% já liberados, mas que em virtude da crise decorrente da COVID-19, sua instabilidade financeira tornou-se imensurável, sobretudo porque atuam no ramo da construção civil, que não voltou à normalidade. Ressaltaram que a liberação do numerário minimizará os impactos da crise financeira, melhorando o ciclo operacional tendo em vista que o Estado de Mato Grosso tem atrasado os repasses das obras em que as recuperandas firmaram contrato de prestação de serviço.

Afirmaram ainda, que pretendem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais fazendo, assim, necessária a liberação da quantia depositada, notadamente para manutenção da atividade econômica. Ao final, pugnam pela “*IMEDIATA liberação dos valores residuais transferidos e vinculados ao processo recuperacional oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT*” vez que a não concessão da medida aqui pleiteada terá efeito drástico na sobrevivência do GRUPO RECUPERANDO” (id. 43624393 - Pág. 29).

Pois bem. A despeito das relevantes razões apresentadas pelas Recuperandas para embasar o pedido de liberação dos valores remanescentes, oriundo da execução nº 1005171-82.2018.8.11.0041, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, entendo que não se pode descuidar dos interesses dos credores, atendendo assim à divisão equilibrada do ônus, tal como restou consignado em decisão pretérita, senão vejamos:

“Nesse ínterim, impende destacar, que muito embora deva ser observado o princípio da preservação da empresa, que rege o instituto da recuperação judicial, não se pode descuidar dos interesses dos credores, observando-se desse modo a distribuição equilibrada do ônus da recuperação judicial.

Assim, em que pese as recuperandas necessitem da disponibilização dos referidos recursos para compor seu fluxo de caixa e possibilitar o adimplemento das despesas decorrentes de suas atividades regulares, não se pode perder de vista que, após a admissão na lide da PRIMUS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA E GLOBAL ENERGIA S/A, a presente recuperação judicial passou a contar com um passivo de quase R\$ 600 milhões, de modo que todo recurso a ser liberado, deve ser feito com parcimônia, visando assim conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas.”[5]

Ora, conforme também pontuado na decisão supra, as devedoras encontram-se em recuperação judicial há mais dois anos, e ainda foram beneficiadas pela extensão do *stay period*, após admissão de mais duas empresas do grupo no polo ativo. Tal cenário exige uma atuação mais cautelosa por parte do Juízo da Recuperação Judicial nas liberações de valores em favor das Recuperandas, a medida em que se deve zelar pela preservação dos ativos, em observância também aos interesses dos credores, maiores interessados na preservação dos ativos que irão garantir o cumprimento das obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial.

Também é diante do contexto atual, que se tem por incerto o destino da recuperação judicial, a medida em que, após mais de dois anos da distribuição do pedido, ainda não houve homologação do plano de recuperação judicial que sequer foi levado à AGC para deliberação dos credores, justificando assim a preservação de ativo tão vultoso até que os credores possam decidir quanto à viabilidade das recuperandas.

Destaque-se ainda, que a fim de minimizar os prejuízos tanto para as recuperandas quanto para os credores é imperioso que o processo siga seu curso com a designação da AGC, definindo assim os rumos da presente recuperação judicial.

Da Parte Dispositiva:

1) INDEFIRO O PEDIDO de “liberação dos valores residuais transferidos e vinculados ao processo recuperacional oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT”, formulado pelas Recuperandas[6].

2) INTIME-SE AS RECUPERANDAS para que, em conjunto com a Administradora Judicial, indiquem, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, data para realização da Assembleia Geral de Credores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2020.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

[1] Id. 43623554 - Pág. 33/38 (parte 05)

[2] Id. 43623554 - Pág. 67. (parte 05)

[3] Id. 43623574 - Pág. 80/86. (parte 05)

[4] Id. 43624393. (Parte 06)

[5] Id. 43623554, pág. 36

[6] Id. 43624393. (Parte 06)

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZBPRDXK>



PJEDALZBPRDXK